



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 101/2003

Do: Procurador Geral
À Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhora Presidenta:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 031/2003, de autoria de vários Vereadores, que "Cria Comissão Externa de Segurança Pública e dá nova redação ao artigo 99 A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução criando a Comissão Externa de Segurança Pública e dando nova redação ao artigo 99 A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 72, inciso II, c/c com o artigo 76, inciso I, a, ambos da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XX – elaborar o Regimento;"

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Estando pacífica a questão de competência acerca da matéria em exame, cumprimos analisar o Projeto de Resolução à luz dos fundamentos legais atinentes à matéria.

O Regimento Interno é o regulamento da Câmara, consistente em um ato administrativo-normativo, com o objetivo de regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado em plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito, e sua modificação também se faz por esse processo.

Quanto à iniciativa *interna corporis* para a reforma do Regimento Interno, o próprio Regimento em vigor, Resolução nº 216, de 13/12/1993, dispõe que, *in verbis*:

"Art. 263 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio do projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara."

Portanto, ao entendimento de que as alterações propostas ao Regimento Interno pelo Projeto de Resolução em análise, no aspecto formal, coerentemente se adequam à legislação vigente, em especial aos preceitos retro citados, entendemos que a mesma pode ter a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Resolução nº 031/2003, de autoria de 1/3 dos Vereadores desta Casa Legislativa.*

É o nosso Parecer, o qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de novembro de 2003


Silvério de Oliveira Cândido
 Procurador Geral